



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320275

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Cível nº 2082923-78.2025.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que é impetrante LEANDRO BIZZIO MARINHO, é impetrado COLEND A 29ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15º Grupo de Câmaras de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram liminarmente a petição inicial. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA ROCHA (Presidente), MÁRIO DACCACHE, CARLOS RUSSO, MONTE SERRAT, FABIO TABOSA E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PAULO ALONSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 5.367

Mandado de Segurança Cível nº 2082923-78.2025.8.26.0000

Comarca: Praia Grande (3ª Vara Cível)

Impetrante: Leandro Bizzio Marinho

Impetrado: D. Desembargador Relator Dr. Fabio Tabosa da 29ª Câmara de Direito Privado

Interessado: Banco Bradesco S/A.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. IMPETRAÇÃO CONTRA CERTIDÃO CARTORÁRIA DE TRÂNSITO EM JULGADO E REMESSA DO PROCESSO À VARA DE ORIGEM. DESCABIMENTO DE CORREÇÃO POR MEIO DE MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARGADOR RELATOR APONTADO COMO AUTORIDADE COATORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

1. Ação de consignação em pagamento, com certidão de trânsito em julgado e de remessa dos autos à Vara de origem.
2. Descabimento de mandado de segurança contra a certidão de decurso de prazo e remessa à Vara de origem, expedida pela serventia judicial, ato cartorário, sem conteúdo decisório. Ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora.
3. Gratuidade judiciária:
 - 3.1. Indeferimento da justiça gratuita. Pedido de gratuidade sem apresentação de elementos que comprovem a hipossuficiência de recursos.
 - 3.2. Determinação, no entanto, apenas do recolhimento da taxa de cancelamento da distribuição. Art. 2º, parágrafo único, XIV, da Lei Estadual n.º 11.608/03. Provimentos CSM 2.684/2023 e 2.739/2024. Precedentes.
 - 3.3. Inexigibilidade de outras custas processuais, porque o indeferido da petição inicial induz inexistência de serviço forense coberto por taxa.
4. Petição inicial liminarmente indeferida. Extinção do processo sem resolução do mérito.

Mandado de segurança impetrado por Leandro

Bizzio Marinho contra a ***certidão de trânsito em julgado e remessa dos autos à vara de origem***, lançada pela serventia da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, a fls. 523/524 dos autos da ***ação de busca e apreensão*** (Proc. nº 1000698-47.2022.8.26.0477), em que se processou apelação de relatoria do eminente Desembargador Dr. ***Fábio Guidi Tabosa Pessoa***.

Sustenta o impetrante que faltava um dia para o prazo final do trânsito em julgado por indisponibilidade do sistema do Tribunal de Justiça (E-Saj), no dia 16 de setembro de 2024. Fez diversas comunicações desta falha e do pedido de devolução do processo à 29ª Câmara para apreciação do pedido de reconsideração, o que caracteriza erro, omissão e inércia administrativa. ***Acrescenta*** que diligenciou por quatro meses uma resolução administrativa perante o cartório e escrevente técnico, para resolução do erro administrativo, que foram frustradas e o Recurso Especial não teve seguimento para ser julgado sua admissibilidade. ***Sustenta*** ainda que o prazo fatal seria 26/09/2024, data da interposição do Recurso Especial. ***Pleiteia*** ordem ***liminar*** para a imediata restituição do prazo recursal e a remessa dos autos ao Desembargador Relator Dr. Fábio Tabosa (fls. 1/29).

Custas: não recolhidas, porque há pedido de gratuidade.

É o relatório.

1. Em que pese o inconformismo do impetrante, ***voto***

pelo indeferimento da petição inicial, com extinção do processo, sem resolução do mérito, porque incabível a presente ação mandamental na hipótese, uma vez que *a certidão cartorária cuja anulação pretende não constitui decisão* prolatada pela autoridade apontada como coatora.

2. O art. 5º da Lei 12.016/2009, que disciplina o *mandado de segurança*, dispõe que “*não se concederá mandado de segurança quando se tratar:*

I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;

III - de decisão judicial transitada em julgado.

No caso dos autos, pelos documentos acrescentados a fls. 121/123 verifica-se que a insurgência é contra a ***certidão*** de decurso de prazo e remessa dos autos à Vara de origem, *lançada pela serventia judicial*, portanto *sem conteúdo decisório*.

3. Além disso, ainda que se considerasse a certidão questionada como *decisão de responsabilidade do relator*, seria cabível o recurso de *agravo interno*, com pedido de efeito suspensivo, e, como é elementar, *o mandando de segurança não pode ser admitido para substituir o recurso cabível* na hipótese, incidindo o entendimento consubstanciado na Súmula 267 do STF:

Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.

4. *Ainda que assim não fosse, contra o v. acórdão proferido pelo órgão colegiado fracionário é que seria cabível eventual recurso (Especial ou Extraordinário, conforme o fundamento) que, se não recebido por intempestividade, é que ensejaria o recurso pertinente, jamais mandado de segurança.*

5. Oportuno destacar que em casos semelhantes assim decidiu este Tribunal:

MANDADO DE SEGURANÇA – Writ impetrado contra certidão cartorária que determinou a remessa dos autos à Vara de origem – Desembargador Relator apontado como autoridade coatora - Ilegitimidade passiva configurada - Indeferimento da petição inicial– Extinção do processo sem julgamento do mérito

(TJSP; Mandado de Segurança Cível 2032704-76.2016.8.26.0000; Relator (a): **Cristina Cotrofe**; Órgão Julgador: 4º Grupo de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/08/2016; Data de Registro: 01/09/2016; **destaques na citação**).

Mandado de segurança - Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição - Carência, por falta de interesse de agir - Processo extinto nos moldes do art. 485, I, do Código de Processo Civil. (TJSP; Mandado de Segurança Cível 2105296-74.2023.8.26.0000; Relator (a): **Silvia Rocha**; Órgão Julgador: 15º Grupo de Câmaras de Direito Privado; Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/06/2023; Data de Registro: 21/06/2023; **destaque na citação**).

6. Diante deste quadro, tendo em vista que o *mandado de segurança não é* meio adequado para salvaguardar o alegado direito, ocorre na hipótese *ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora*, do que resulta inafastável *indeferimento da petição inicial*, com a consequente *extinção do processo, sem resolução do mérito*, na forma do que dispõe os arts. 330, III, c.c. 485, I e VI, ambos do CPC.

7. Gratuidade Judiciária:

7.1. Nos termos do art. 98, *caput*, do CPC, a *pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça*.

Com a expressa revogação do art. 2º da Lei 1.060/50, pelo art. 1.072, III, do CPC, não há lei estabelecendo o *conceito de insuficiência de recursos*, entendendo-se que esta se caracteriza, em *relação à pessoa física*, quando o recolhimento *comprometer sua subsistência ou da família*, e, *em relação à pessoa jurídica*, quando o recolhimento *inviabilizar sua atividade empresarial*. Nesta linha a objetiva lição de *Daniel Amorim Assumpção Neves* ao comentar o mencionado artigo 98 do CPC:

“..., *entendo que a insuficiência de recursos prevista pelo dispositivo ora analisado se associa ao sacrifício para manutenção da própria parte ou de sua família na hipótese de serem exigidos tais recolhimentos.*” (Novo Código de Processo Civil Comentado. 2ª e. ver. e atual. – Salvador: Ed. *JusPodivm*, 2017, p. 175).

7.2. Cumpre pontuar que o art. 5º, *inciso LXXIV*, da *Constituição Federal*, ***exige prova da “insuficiência de recursos”*** para obtenção da gratuidade judiciária. A propósito da questão, oportuno destacar significativo trecho do acórdão proferido na Apelação nº 753.364-0/1, do *Tribunal de Justiça de São Paulo*, em que foi relator o eminente ***Des. Romeu Ricupero***:

“Vale anotar que o regramento específico (Leis 1.060/50 e 7.115/83) institui possível a concessão de gratuidade judiciária, com base em simples assertiva de carência, firmada pelo interessado. Todavia, a norma positiva encerra valor ético, por isso que a Lei Maior, ao contemplar o direito-garantia da assistência jurídica aos necessitados, faz introduzir condicionante lógica, preceito de moral e de justiça, outorga que merecerão os que “comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV). - destaque na citação -

7.3. ***No caso dos autos***, não foi satisfatoriamente demonstrada a *insuficiência de recursos para pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios*, o que obsta a concessão da gratuidade processual, cumprindo destacar especialmente que o pedido veio desacompanhado da comprovação de rendas, extratos das contas correntes, declaração para fins de apuração de imposto de renda.

A ausência dos documentos indicam que ele tem capacidade financeira que não se compatibiliza com a situação de hipossuficiência necessária para a concessão da gratuidade da justiça.

7.4. Não é demais *ponderar* que não se submeteu à triagem que está a cargo da *Defensoria Pública do Estado*, pleiteando diretamente em juízo o benefício, através do advogado que constituiu para defesa de seus interesses, o que, ***embora não seja causa obstativa da concessão da gratuidade*** (§ 4º do art. 99 do CPC), não pode ser desconsiderado na *análise contextual* do pedido.

A concessão da gratuidade, importante instrumento para eficiente distribuição da Justiça aos realmente necessitados, não pode ser banalizada.

7.5. Assim, é caso de ***indeferimento dos benefícios da gratuidade judiciária ao autor***, porque não preenchidos os requisitos para tanto.

8. Da taxa de cancelamento da distribuição.

Não cabe a imposição de *recolhimento das custas processuais* porque o indeferimento da petição inicial induz *inexistência de serviço forense coberto por taxa*, mas se impõe o *recolhimento da taxa para cancelamento da distribuição*.

Referida *taxa de cancelamento da distribuição* é exigível nos termos do art. 2º, *parágrafo único*, XIV, da Lei Estadual (Paulista) de nº 11.608/2003, acrescentado pela Lei Estadual nº 17.785/2023, que dispõe sobre *as despesas com restauração de autos e cancelamento de processos, cujos custos serão fixados periodicamente*

pelo Conselho Superior da Magistratura (destaque na citação).

O valor da taxa de cancelamento corresponde a 5 (cinco) UFESPs - *Unidades Fiscais do Estado de São Paulo*, nos termos do art. 8º-A do Provimento CSM nº 2.684/2023, incluído pelo Provimento CSM nº 2.739/2024.

Pelo exposto, voto pelo indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito da impetração, e o faço com fundamento no art. 330, II, combinado com o art. 485, I e VI, primeira figura, todos do Código de Processo Civil.

Indeferida a gratuidade judiciária, fixo em 10 (dez) dias o prazo para recolhimento da taxa de cancelamento da distribuição, exigível nos termos do art. 2º, parágrafo único, XIV, da Lei Estadual (Paulista) nº 11.608/2003, acrescentado pela Lei Estadual nº 17.785/2023.

PAULO ALONSO

Relator